



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 64

Período: De 14/12/2021 a 27/12/2021

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.119 – FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CÔMPUTO DO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MARCO INICIAL. REPERCUSSÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/20 NOS QUINQUÊNIOS EM CURSO.
- PARECER Nº 19.133 – POLÍCIA CIVIL. SERVIDOR REINTEGRADO AO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.
- PARECER Nº 19.136 – DETRAN. LEI N.º 13.963/12. OPERAÇÃO BALADA SEGURA. REGIME DE TRABALHO.
- PARECER Nº 19.140 – SERVIDOR PÚBLICO. ADOÇÃO DE FILHO EM ESTADO ESTRANGEIRO. LICENÇA-PATERNIDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS. REAFIRMAÇÃO DOS PARECERES Nº 17.351/2018, 17.270/2018 E 17.444/2018.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.117 – LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA. PARECER Nº 19.065/21. REAFIRMAÇÃO DAS CONCLUSÕES. RECOMENDAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME.
- PARECER Nº 19.118 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 30, I, DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016, E ARTIGO 48, I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 19.121 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTINUADOS. AUTOMATICIDADE DO REAJUSTAMENTO CONTRATUAL NÃO OBSERVADA. PEDIDO DE REAJUSTE "STRICTO SENSU" DO VALOR CONTRATUAL. CONTRATO EXPIRADO. INVIABILIDADE DE APOSTILAMENTO E DE ADITAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO: PARECERES Nºs 17.708/2019 E 17.818/2019. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO PARECER Nº 16.931/2017. ORIENTAÇÕES.

- PARECER Nº 19.122 – RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO OGU 3º E 4º SELEÇÃO. TERMOS DE COMPROMISSO FIRMADOS EM 2013. AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) DE CANOAS, ESTÂNCIA VELHA, TAQUARA E FARROUPILHA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LIMITE ENTRE A ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO E A OBTENÇÃO DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DE OBJETO – AIO. DEMONSTRAÇÃO DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS. ALTERNATIVAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SOB PENA DE ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.
- PARECER Nº 19.123 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, C/C § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.124 – DOAÇÃO DE VEÍCULO NÃO REGULARIZADO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM FAVOR DE MUNICÍPIO. REGRAMENTO DE DIREITO CIVIL. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.125 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BLOQUEAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL E DE "DRONES" NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 19.126 – BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.
- PARECER Nº 19.127 – SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. MUNICÍPIOS COM PENDÊNCIAS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. CADASTRO INFORMATIVO DAS PENDÊNCIAS PERANTE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - CADIN/RS. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. EXCEPCIONALIZAÇÃO DA VEDAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ESTADUAIS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.128 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE

INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 19.129 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FUNDESA. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NAS MINUTAS DO PLANO DE TRABALHO E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PARECERES Nºs 18.491/2020 E 18.583/2021.
- PARECER Nº 19.131 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM GARANTIA DA UNIÃO, DE INTERESSE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.
- PARECER Nº 19.132 – ADITIVO CONTRATUAL. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SOFTWARE DE MONITORAÇÃO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS. TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. CARREGAMENTO DOS EQUIPAMENTOS. UTILIZAÇÃO DE CARREGADOR DIVERSO DO PREVISTO EM CONTRATO. ABSOLUTA NECESSIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER Nº 17.522/2019. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.134 – SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS. SISTEMA RHE - PREVIDÊNCIA. IPE-PREV. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.135 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/1993. INDAGAÇÕES SUPERVENIENTES À RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA DISPENSA NO DOE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 19.137 – PROCESSO DE CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM BASE EM OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 28, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16. HIPÓTESE LEGAL DE INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO DE PARCEIROS PRIVADOS. VIABILIDADE. EXAME DA DOCUMENTAÇÃO. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.138 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.119

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CÔMPUTO DO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO

EMERGENCIAL. MARCO INICIAL. REPERCUSSÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/20 NOS QUINQUÊNIOS EM CURSO.

1. O marco temporal a ser observado para a concessão do 2º (segundo) adicional de tempo de serviço (quinquênio) ao interessado é a data em que, somado o período do contrato emergencial, completou 10 anos de efetivo trabalho para a Fundação, contados ininterruptamente a partir da contratação primeira, mas observada, em relação aos efeitos financeiros, a eventual incidência da prescrição quinquenal. Orientação dos Pareceres nº 16.173/13 e 18.333/20.

2. O período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da entrada em vigor da LC nº 173/20) e 15 de julho de 2020 (data da assinatura do acordo coletivo 2019/2020) não pode ser computado na apuração de tempo de serviço, tanto para aferição do percentual proporcional do quinquênio final a ser concedido quanto para implemento do interregno necessário para aquisição da vantagem. Orientação do Parecer nº 18.742/21.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.119](#)

Parecer nº 19.133

Ementa: POLÍCIA CIVIL. SERVIDOR REINTEGRADO AO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

1. O servidor público reintegrado ao cargo tem direito às promoções por antiguidade a que teria acesso no período em que esteve demitido, forte nos artigos 43 e 254 da Lei n.º 10.098/94 e nos precedentes deste Órgão Consultivo.

2. Quando da recomposição do momento histórico em que realizadas as promoções por antiguidade, para fins de preenchimento da vaga a ser ocupada pelo servidor preterido, a Administração deverá observar o quadro de vacância na última classe a que tem o servidor direito de ascensão. Na inexistência de vaga, cumpre seja observado o regramento previsto no artigo 38 da Lei n.º 10.098/94, e, emergindo deste ato terceiros prejudicados, faz-se indispensável a abertura prévia de contraditório e ampla defesa. Revisão parcial do Parecer n.º 17.412/18.

3. A jurisprudência administrativa deste Órgão Consultivo vem reafirmada no sentido de que, a bem de cumprimento do disposto no artigo 254 da Lei n.º 10.098/94, notadamente na hipótese do artigo 43 do mesmo diploma legal, deve o servidor reintegrado ter sua situação funcional e remuneratória recomposta desde o ato que culminou com sua demissão, independentemente de ter sido a pena anulada ou revista, e ainda que

substituída por uma de menor gravosidade, a qual, nesse último caso, deverá ter seus efeitos produzidos no lugar da primeira, merecendo parcial revisão o Parecer n.º 18.201/20 no tópico em que conflita com o entendimento consolidado nesta Equipe.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer n.º [19.133](#)

Parecer n.º 19.136

Ementa: DETRAN. LEI N.º 13.963/12. OPERAÇÃO BALADA SEGURA. REGIME DE TRABALHO.

1. Para o cumprimento do desiderato da Lei n.º 13.963/12, a Administração está autorizada a estabelecer regime de trabalho especial para os servidores designados para exercerem as atividades de fiscalização e educação descritas no artigo 2.º deste diploma legal, o que permite, por via de consequência, o labor aos sábados, domingos e feriados, bem como em horário noturno, desde que respeitado o repouso semanal de um dia, nos termos do artigo 29, inciso VI, da Constituição Farroupilha, podendo, para tanto, e se necessário, ser elaborada escala de serviço, de molde a franquear que a cognominada "operação balada segura" possa ocorrer em qualquer dia da semana, devendo dia de descanso ser acomodado de acordo com a necessidade do serviço.
2. A jornada extraordinária de trabalho somente pode ser aplicada se preenchidos os requisitos insertos no artigo 33 da Lei n.º 10.098/94, já que não há previsão legislativa própria para os servidores do DETRAN.
3. Não é permitida a criação de banco de horas negativo para fins de compensação de jornada de trabalho por falta de lastro legal.
4. Havendo o cancelamento da operação ou seu término antes do final da jornada diária de trabalho, por motivo alheio ao servidor, deve ser computado como dia de efetivo exercício.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer n.º [19.136](#)

Parecer n.º 19.140

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. ADOÇÃO DE FILHO EM ESTADO ESTRANGEIRO. LICENÇA-PATERNIDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS. REAFIRMAÇÃO DOS PARECERES N.º 17.351/2018, 17.270/2018 E 17.444/2018.

1. Na forma do artigo 144 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e da orientação consolidada no Parecer nº 17.351/2018, o prazo da licença-paternidade é de 30 (trinta) dias, garantindo-se tratamento uniforme aos afastamentos decorrentes de nascimento e adoção de filhos.
2. A lei não diferencia os efeitos da adoção nacional daqueles conferidos à adoção no exterior, cingindo-se as distinções a questões procedimentais, que em nada interferem no direito à licença-paternidade do servidor.
3. O termo inicial da licença-paternidade, seja a adoção nacional ou internacional, deverá recair na data da efetiva expedição do termo de guarda ou, quando inexistente este, imediatamente após a sentença de adoção, tendo em vista que a máxima efetividade do direito fundamental à proteção integral da criança pressupõe que o afastamento parental das atribuições funcionais principie no momento mais próximo da chegada do filho à família.
4. No caso de adoção internacional, deve ser considerada a data em que forem emitidos os referidos documentos pelo órgão competente do estado estrangeiro, sem prejuízo da necessidade de o servidor exhibir, tão logo a obtenha, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que homologar a sentença estrangeira.
5. A concessão da licença-paternidade pela adoção de filho durante o gozo de férias suspende o curso destas, devendo o saldo remanescente ser computado para fruição em momento posterior.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.140](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.117

Ementa: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA. PARECER Nº 19.065/21. REAFIRMAÇÃO DAS CONCLUSÕES. RECOMENDAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME.

1. A anulação parcial do certame, cujos efeitos alcançaram a terceira sessão pública e todo o procedimento relativo à disputa de preços, não tem o condão de afetar a competição entre os licitantes, restando preservada a assimetria de informações e o desconhecimento sobre as estratégias dos oponentes.

2. Havendo nulificação de uma fase do procedimento, os atos devem ser refeitos exatamente nos limites, objetivos e subjetivos, que o seriam originalmente.

3. Não merecem reparos as conclusões do Parecer nº 19.065/21, na medida em que, diante da nulidade constatada e dos seus efeitos, buscaram garantir a oportunização, após a etapa das propostas técnicas e a todos os licitantes classificados, de nova apresentação dos invólucros de nº 4 (proposta de preços), com a necessária observância dos requisitos editalícios pertinentes.

4. A hipótese jurídica de violação ao artigo 36 da Lei do CADE não se enquadra em nenhum suporte fático do caso em exame, uma vez que não houve a criação, em razão da declaração de nulidade parcial do certame, de um ambiente de baixa concorrência.

5. Recomendação de manutenção, em seus exatos termos, da decisão da Secretária de Estado de Comunicação que, na fase recursal, declarou, de ofício, a nulidade parcial da Concorrência nº 0038/CELIC/2021.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.117](#)

Parecer nº 19.118

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 30, I, DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016, E ARTIGO 48, I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 30, I, da Lei nº 13.303/2016, e no artigo 48, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, da empresa Imagem Geosistemas e Comércio Ltda. pela Companhia Estatal, tendo em vista que há nos autos atestado da Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES, afirmando que a contratada detém, atualmente, exclusividade no fornecimento do serviço a ser contratado.

2. As justificativas da escolha da contratada e dos preços da contratação estão deduzidas nos autos, cabendo a observação de que documento elaborado pela contratada, intitulado "Declaração de Compatibilidade de Preço", não se presta a essa finalidade, conforme o inciso V do artigo 44 do Regulamento de Licitações e Contratos da CORSAN.

3. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

4. Há necessidade de renovação da proposta comercial e das certidões com prazo expirado.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.118](#)

Parecer nº 19.121

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. AUTOMATICIDADE DO REAJUSTAMENTO CONTRATUAL NÃO OBSERVADA. PEDIDO DE REAJUSTE "STRICTO SENSU" DO VALOR CONTRATUAL. CONTRATO EXPIRADO. INVIABILIDADE DE APOSTILAMENTO E DE ADITAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO: PARECERES Nºs 17.708/2019 E 17.818/2019. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO PARECER Nº 16.931/2017. ORIENTAÇÕES.

1. No presente caso, o pagamento do reajuste deveria ter sido feito por simples apostilamento, tendo em vista a expressa previsão contratual nesse sentido e a orientação traçada no Parecer nº 17.818/2019. Entretanto, tal não ocorreu no momento oportuno.

2. Nos termos do § 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, o reajuste contratual, enquanto cumprimento do avençado, se resolve por mera apostila, dispensando-se a formalização de aditivo.

3. Diversamente do apostilamento, o aditamento contratual é o instrumento por excelência para proceder à alteração contratual, não tendo cabimento quando o propósito for exclusivamente dar cumprimento aos termos já avençados.

4. Estando expirado o contrato, não há mais a possibilidade de aditivo contratual, de modo que o pagamento dos valores a título de reajustamento contratual stricto sensu deve excepcionalmente se dar por meio de reconhecimento de dívida, por se tratar de valores devidos pela Administração Pública, com respaldo em contrato administrativo regularmente celebrado, ainda que já encerrado.

5. Recomenda-se que o gestor tome as devidas medidas de controle quanto aos prazos de reajustamento contratual, evitando-se situações como a presente.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.121](#)

Parecer nº 19.122

Ementa: RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO OGU 3º E 4º SELEÇÃO. TERMOS DE COMPROMISSO FIRMADOS EM 2013. AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) DE CANOAS, ESTÂNCIA VELHA, TAQUARA E FARROUPILHA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LIMITE ENTRE A ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO E A OBTENÇÃO DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DE OBJETO - AIO. DEMONSTRAÇÃO DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS. ALTERNATIVAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SOB PENA DE ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.

1. A proposta de encaminhamento enviada pelo Ministério de Desenvolvimento Regional - MDR, por meio do Ofício nº 10/2021/CGAE SNS/DRP/SNS-MDR (fls. 02-03), noticiando que os Termos de Compromisso firmados com o Estado para o repasse de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) a título de transferência obrigatória, para a execução de obras sanitárias em municípios, por não atenderem o prazo limite entre a assinatura do Termo e a obtenção dos requisitos para emissão de Autorização de Início de Objeto - AIO - seriam passíveis de encerramento, concede duas alternativas ao Gestor Estadual para continuidade dos empreendimentos junto à Secretaria Nacional de Saneamento.

2. As alternativas propostas são: (i) inclusão dos empreendimentos em processo de seleção contínua com recurso oneroso ou a adoção de tratativas junto aos Parlamentares para utilização de recursos de emendas individuais ou coletivas; ou (ii) comunicação da escolha pelo não prosseguimento da operação.

3. A decisão em dar continuidade ou não às operações de crédito, buscando as alternativas lançadas pelo Ministério de Desenvolvimento Regional compete, em última instância, ao Gestor vinculado ao Executivo Estadual, na condição de acionista controlador e compromissário das operações realizadas junto à Caixa Econômica Federal, considerando que os Termos de Compromisso são firmados entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União Federal, tendo-se a Caixa Econômica Federal (CEF) como Mandatária e a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) como Interveniente Executora, estando no âmbito da discricionariedade administrativa.

4. Sob o prisma jurídico, havendo decisão pelo encerramento dos Termos de Compromisso TC nº 0408.695-35/2013 - Ampliação do SES de Canoas, TC nº 0408.706-67/2013 - Implantação do SES Estância Velha, TC nº

0408.700-01/2013 - Implantação do SES de Taquara, TC nº 0442.755-74/2015 -Ampliação do SES Farroupilha, ressalta-se que esses possuem previsão com relação à devolução de valores eventualmente transferidos do Compromitente, através da Caixa Econômica Federal, ao compromissário (Cláusula 8.5.2).

5. No caso em tela, considerando a informação contida no Memorando nº 091/2021 – DEXP CORSAN, havendo a decisão pelo encerramento dos Termos de Compromisso mencionados, considerando que os recursos não foram objeto de transferência à Companhia, não há falar em devolução de valores à União (Caixa Econômica Federal).

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.122](#)

Parecer nº 19.123

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, C/C § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

1. É possível a contratação direta da EMATER/RS, por inexigibilidade de licitação, conforme previsão do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que, no caso, foi demonstrado que o serviço técnico especializado está dentre os mencionados no artigo 13 da referida lei (estudos técnicos), apresentando natureza singular e possuindo a contratada notória especialização.

2. Estão declinadas as justificativas de escolha da contratada e do preço, dando-se por atendidos os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações na espécie.

3. Analisada a minuta contratual, devem ser procedidas algumas retificações pontuais.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.123](#)

Parecer nº 19.124

Ementa: DOAÇÃO DE VEÍCULO NÃO REGULARIZADO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM FAVOR DE MUNICÍPIO. REGRAMENTO DE DIREITO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de regularização de veículo oficial junto aos órgãos de trânsito não é empecilho a que se realize a sua doação para outro ente público.
2. Uma vez entabulada a doação do bem, este deixará de pertencer ao patrimônio público estadual, incumbindo à Municipalidade donatária proceder aos respectivos registros visando à regularização do veículo, observados sempre os termos de uso que desejar lhe imprimir e as disposições contidas no instrumento de doação.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Bem e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.124](#)

Parecer nº 19.125

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BLOQUEAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL E DE "DRONES" NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES CONSIDERAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta pela Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo, para fins de prestação de serviços contínuos, visando à implantação dos serviços de Sistema de Inteligência de Sinal e de Sistema Antidrone, a serem instalados em 15 unidades penitenciárias do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
2. Com relação aos requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, encontra-se atendida a justificativa de escolha do fornecedor/executante, sendo necessária a complementação da justificativa do preço.
3. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves recomendações.
4. Faz-se necessária a renovação de certidões de regularidade fiscal com prazo expirado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.125](#)

Parecer nº 19.126

Ementa: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.126](#)

Parecer nº 19.127

Ementa: SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. MUNICÍPIOS COM PENDÊNCIAS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. CADASTRO INFORMATIVO DAS PENDÊNCIAS PERANTE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - CADIN/RS. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. EXCEPCIONALIZAÇÃO DA VEDAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ESTADUAIS. LEI DE

RESPONSABILIDADE FISCAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante das circunstâncias decorrentes da pandemia de COVID-19, mostra-se possível a excepcionalização da norma restritiva de modo a permitir o repasse a entes municipais, ainda que com pendências perante o CADIN/RS, de recursos estaduais necessários à adoção de políticas públicas diretamente vinculadas ao atendimento do interesse público primário da população afetada.
2. A excepcionalização também se estende aos consórcios municipais cujos consorciados possuam restrição perante o CADIN/RS.
3. No âmbito de Medida Cautelar deferida na ADI 6357, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas que dão as diretrizes da realização das despesas públicas comportam flexibilização em situações excepcionais, como a decorrente do enfrentamento da pandemia de COVID-19, nas quais se espera dos entes federativos esforços redobrados para a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.
4. Apesar de a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021 ainda não ter sido incorporada definitivamente ao ordenamento jurídico pátrio, o movimento da proposição e a dupla aprovação na instância do Senado Federal evidenciam a necessidade de urgente adequação do sistema normativo brasileiro à nova realidade abruptamente imposta a toda a sociedade, assim como que a opção política que vem sendo elaborada pelo legislador caminha no sentido da flexibilização excepcional de certos requisitos visando a viabilizar o repasse de recursos a entes subnacionais, mesmo quando descumprido o previsto no caput do artigo 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.
5. Conquanto os efeitos do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, tenham perdurado somente até 31 de dezembro de 2020, as inscrições no CADIN ocorridas no período de sua vigência podem ser afastadas para fins de recebimento de transferências de recursos na forma da alínea "d" do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. Em parte do território estadual vigora, atualmente, por força dos Decretos Legislativos nº 11.236, de 17 de março de 2021, 11.238, de 14 de abril de 2021 e 11.241, de 30 de junho de 2021, estado de calamidade pública, sendo plenamente aplicável, sem as limitações derivadas do encerramento da vigência do reconhecimento no nível federal, a suspensão dos efeitos da inscrição no CADIN prevista no artigo 3º, parágrafo único, "a", da Lei Estadual nº 10.697/1996.
7. Em relação aos municípios não listados nos aludidos decretos legislativos, a ausência de reconhecimento formal do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 deverá ser

ponderada casuisticamente, não sendo possível excluir, de antemão, os impactos da pandemia sobre a situação de irregularidade eventualmente dela decorrente. De fato, ante os efeitos globais da pandemia, incumbe ao município demonstrar a origem de sua inadimplência no aludido fato excepcional, conferindo-se-lhe tratamento isonômico com os entes federativos formalmente listados nos decretos. Nessa quadra, a possível persistência de efeitos econômicos graves e concretos, geradores de dificuldades para o atingimento de metas e resultados financeiros, poderá ser ponderada com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal suprarreferido.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues e outros**

Íntegra do Parecer nº [19.127](#)

Parecer nº 19.128

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pela Secretaria da Fazenda, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.
2. Os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, encontram-se atendidos.
3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.
4. Necessária a renovação de documento de habilitação com prazo de validade em vias de expirar e a providência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação. Entretanto, conforme precedentes desta PGE (Parecer nº 17.099), em razão da importância da contratação, mostra-se possível a flexibilização da exigência de apresentação de certidões pelo gestor, a fim de não obstaculizar o procedimento.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.128](#)

Parecer nº 19.129

Ementa: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FUNDESA. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NAS MINUTAS DO PLANO DE TRABALHO E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PARECERES Nºs 18.491/2020 E 18.583/2021.

1. O Plano de Trabalho está de acordo com as recomendações do Parecer nº 18.583/2021.
2. Foram apontadas breves alterações que devem ser realizadas na minuta do Acordo de Cooperação, especialmente no que toca às metas e aos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento destas, bem como respectivas sanções.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.129](#)

Parecer nº 19.131

Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM GARANTIA DA UNIÃO, DE INTERESSE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

1. Aditamento contratual para prorrogação do prazo de desembolso, de 31 de dezembro de 2021 para até 31 de agosto de 2022, e remanejamento de recursos entre os componentes.
2. Considerando que os recursos financeiros do empréstimo e da contrapartida não serão modificados, entende-se que as alterações pretendidas respeitam o disposto na Lei estadual n.º 14.133, de 28 de novembro de 2012.
3. Verifica-se ainda que foram atendidas as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei estadual n.º 14.133/2012.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [19.131](#)

Parecer nº 19.132

Ementa: ADITIVO CONTRATUAL. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SOFTWARE DE MONITORAÇÃO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS. TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. CARREGAMENTO DOS EQUIPAMENTOS. UTILIZAÇÃO DE CARREGADOR DIVERSO DO PREVISTO EM CONTRATO. ABSOLUTA

NECESSIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER Nº 17.522/2019. RECOMENDAÇÕES.

1. O argumento central sobre o qual orbitou a viabilidade da contratação direta da empresa Georastreamento, Inteligência e Logística Ltda foi o material em que produzidas as tornozeleiras, que necessita ser rígido, a fim de impedir a ocorrência de aberturas por batidas acidentais, assim como a burla do mecanismo.
2. É juridicamente viável a alteração qualitativa do contrato, com fundamento no art. 65, I, a, da Lei nº 8.666/93.
3. Ainda que alterada a forma de carregamento das tornozeleiras eletrônicas, de acordo com as justificativas técnicas presentes nos autos, remanescem dessemelhanças entre as tornozeleiras eletrônicas fornecidas pela empresa Georastreamento Inteligência e Logística Ltda. e as produzidas por suas concorrentes, não implicando a superação das conclusões encartadas no Parecer nº 17.522/2019.
4. Considera-se justificada a necessidade de firmatura de termo aditivo alterando temporariamente a forma de carregamento das tornozeleiras eletrônicas, em razão da escassez de matéria prima ocasionada pela pandemia de Covid-19.
5. O interesse público na manutenção do contrato inicialmente firmado está justificado pelas manifestações das áreas técnicas da consulente.
6. As análises acerca do preço e, mais especificamente, da manutenção do equilíbrio do contrato primitivamente firmado em decorrência da assinatura do termo aditivo, incumbem exclusivamente ao gestor.
7. Recomendações quanto à minuta de aditivo contratual.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.132](#)

Parecer nº 19.134

Ementa: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS. SISTEMA RHE - PREVIDÊNCIA. IPE-PREV. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE.

1. É viável a contratação da PROCERGS com fulcro no artigo 24, XVI, da Lei Federal nº. 8.666/93, para a prestação dos serviços de Tecnologia da

Informação e Comunicação em favor do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Contratação justificada na necessidade de automatizar o controle das receitas previdenciárias, em contraposição ao sistema manual atualmente utilizado, passível de erros e potenciais prejuízos ao erário.

3. A justificativa da contratação específica da empresa PROCERGS está contemplada no expediente, afirmando-se a necessidade de integração direta entre o sistema cuja implantação presentemente se faz necessária e aqueles que já são mantidos e operados pela empresa interessada.

4. Preço justificado pelo gestor a partir de pesquisas de mercado e análise técnica de elementos singulares da contratação, estando formalmente cumprido o requisito inscrito no artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93.

5. Recomendações à minuta contratual.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.134](#)

Parecer nº 19.135

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/1993. INDAGAÇÕES SUPERVENIENTES À RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA DISPENSA NO DOE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. CONSIDERAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta do Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social – IMais, mediante dispensa de licitação, com esteio no art. 24, inc. XIII, da Lei de Licitações, para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas e Títulos para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de Nível Superior, de Nível Médio e de Nível Fundamental da FASE, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, conforme Termo de Referência.

2. Todavia, deve a contratante proceder à complementação da instrução no sentido de: a) formalizar nos autos a concordância com a indiscutível capacidade do IMais para a prestação do serviço; b) apresentar arrazoado de que o Instituto em questão dispõe da reputação ético-profissional requerida para o desempenho do objeto; e c) complementar as justificativas

para atendimento do comando do artigo 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

3. Não se está diante de situação que enseje a nulidade do procedimento de contratação direta, havendo, todavia, necessidade de complementação do expediente administrativo, permitindo-se o saneamento do feito.

4. Reiterando a orientação do Parecer nº 18.736/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado, na linha da ratificação da autoridade superior acerca da dispensa, enquanto exigência legal posta no artigo 26, conjuntamente com a regra do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, que prevê a publicação do extrato do contrato, tem-se que a conjugação das duas disposições legais enseja a aplicação cumulativa das exigências dos dois dispositivos.

5. Na espécie, não há falar em adjudicação do objeto do certame (impropriedade técnica), porquanto de contratação direta se cuida, havendo espaço para a aventada negociação do Termo de Referência, sendo que este não tem a mesma vinculação que teria se de procedimento licitação se tratasse.

6. Não há óbice, entretanto, caso assim entenda conveniente o gestor, que se proceda a publicação de ato tornando sem efeito a ratificação da dispensa, bem como de nova consulta de preços aos potenciais interessados na prestação do serviço, com base em Termo de Referência reformulado.

7. De rigor, o momento oportuno para a remessa de consulta a esta PGE, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, deve ser prévio à ratificação da autoridade administrativa. Além disso, a ratificação deve ser necessariamente acompanhada da minuta contratual, o que, na espécie, não foi observado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.135](#)

Parecer nº 19.137

Ementa: PROCESSO DE CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM BASE EM OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 28, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16. HIPÓTESE LEGAL DE INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO DE PARCEIROS PRIVADOS. VIABILIDADE. EXAME DA DOCUMENTAÇÃO. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. No caso de oportunidades de negócio, conforme previsto no art. 28, § 3º, II, da Lei nº 13.303/16, a estatal não se submete à licitação, desde que demonstrados todos os requisitos nele elencados e interpretados a luz de precedentes da Corte de Contas (Acórdão nº 2.488/2018, Plenário).

2. É viável a institucionalização da realização de parcerias com fulcro em oportunidades de negócios, objetivando a seleção de parceiro capaz de desenvolver solução tecnológica que sozinha a Companhia não conseguiria, tendo a PROCERGS elaborado proposta de procedimento a ser adotado, elencando fluxo e formas distintas do procedimento licitatório para a implementação do Termo de Parceria.

3. Analisados os documentos acostados ao feito, foram realizadas breves recomendações, em especial quanto à necessidade de atualização do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCERGS.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.137](#)

Parecer nº 19.138

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pela Secretaria da Fazenda, para prestação de serviços de informática, já que a contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, encontram-se atendidos.

3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

4. Os documentos de habilitação estão dentro do prazo de validade.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.138](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769